



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
Ofício nº 1729/2025 – CPMI – INSS

Brasília, 29 de janeiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
André Mendonça
Ministro do Supremo Tribunal Federal

Assunto: Convocação de Maurício Camisotti para depoimento perante a CPMI – INSS em 02/02/2026

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que foi expedida convocação do Sr. Maurício Camisotti para prestar depoimento perante a CPMI-INSS no dia 2 de fevereiro, às 9h, Plenário nº 2, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

Tendo em vista que o convocado é preso por ordem de Vossa Excelência, faz-se necessária sua autorização para seu deslocamento ao Congresso.

Desde já solicitando o deferimento deste pleito, reforço que a presença do convocado é de grande importância para esta comissão, na medida em que cumpre uma série de requerimentos apresentados por alguns dos seus 64 membros, ligados a diversas matizes políticas, aprovados em amplo consenso.

Nesse sentido, com a devida vênia, comprehendo que tem havido, por parte de alguns Ministros da Corte, um equívoco importante quanto às extensões do que foi decidido nas ADPFs 395 e 444, ligadas à impossibilidade de condução coercitiva de investigados.

Em primeiro lugar, em nenhum momento tais ADPFs fazem referência ao caso das investigações parlamentares, sujeitas a normas próprias, mas alguns membros do Tribunal têm considerado que não haveria qualquer distinção entre essas investigações e as policiais, estas objeto da mencionada ação constitucional.

E. Ministro, na prática, as CPIs desempenham as suas funções por dois meios: primeiro, na análise de documentos requisitados e, segundo, na inquirição dos depoentes.

Dessarte, a oralidade marca profundamente as CPIs brasileiras, assim como inquéritos parlamentares em outros países. Sem depoimentos, as CPIs perdem parte



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

expressivíssima do seu funcionamento, reduzindo sua atuação à análise de documentos, certamente algo distante do que a sociedade e o interesse público, de modo justo, exigem.

Por outro lado, os Parlamentares têm imunidade material constitucional, por suas opiniões, palavras e votos. Essa imunidade é essencial e seguramente a mais cara ao Parlamento; sem a sua proteção, erodindo-a pouco a pouco, por quaisquer tipos de ações, o Estado Democrático de Direito sofre um severo ataque.

No contexto de uma CPI, para que essa imunidade - que é, em essência, o direito de falar -, seja exercitada plenamente, é fundamental que os Parlamentares tenham com quem falar, tenham depoentes presentes para fazer as suas indagações.

Depoentes podem ficar em silêncio, mas os Parlamentares têm o direito e o dever de perguntar, porque é isso que se extrai do art. 58, §3º, da Constituição.

Note-se que tal imunidade é prerrogativa especial dos Parlamentares, não se estendendo a Magistrados, Delegados de Polícia ou membros do Ministério Público, estes sim agentes, em nossa percepção, vinculados às ADPFs 395 e 444.

Ou seja, como as CPIs se baseiam brutalmente em inquirições, não se pode tolher os Parlamentares de inquirir e, sem depoentes presentes, não há inquirição possível.

As CPIs talvez sejam a principal garantia da independência do Parlamento e, nesse contexto, se a Constituição dá os fins, ela dá os meios para as CPIs. O meio principal das CPIs é a tomada de depoimento, razão pela qual esse direito público subjetivo ligado às minorias parlamentares deve ser preservado.

No campo jurisprudencial desta Corte, noto que a única decisão colegiada do Supremo num caso sobre CPIs, a qual tem sido utilizada como baliza para o entendimento de Vossa Excelência, deu-se por empate, na 2ª Turma (HC 171.438 Relator Min. Gilmar Mendes).

Certamente não se trata de um posicionamento definitivo da Corte, porquanto diversos Ministros têm mantido, corretamente, a compulsoriedade de comparecimento de todo depoente em CPIs, independentemente de sua condição de investigado ou testemunha. (v.g. HCs 204.422, Relator Min. Roberto Barroso; 261.802, Relator Min. Luiz Fux; 262.914, Relator Min. Flávio Dino; 263.077, Relator Min. Dias Toffoli; 263.690, Relator Min. Alexandre de Moraes; 264.408 Relatora Min. Carmen Lucia).

Portanto, com a devida vénia, rogamos que Vossa Excelência determine a compulsoriedade (não a facultatividade) da vinda do convocado Maurício Camisotti à CPMI-INSS, ressaltando que o direito ao silêncio será amplamente respeitado por este



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Colegiado, sob as orientações desta Presidência, quanto aos fatos que possam porventura incriminá-lo.

Solicitam-se, por fim, as medidas cabíveis para condução do depoente até o Congresso Nacional, localidade na qual a custódia ficará a cargo da Polícia Legislativa do Senado Federal.

Cordialmente,

[assinado digitalmente]
Senador **CARLOS VIANA**
Presidente da CPMI-INSS